



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.292.083/0001-65 e registrado no MTPS - Proc. nº 46000.008678/97-74, com sede na Rua Sete de Abril, 264 - 6º Andar - Cjs. 613/616 - Centro - São Paulo - CEP - 01044-904, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede em 26/07/2015, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Walter José dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.591.368-58, assistido por seu advogado, **Dr. Edu Monteiro Júnior**, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.688 e no CPF/MF sob o nº 067.074.948-64; e de outro, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical nº 25797/42 e do CNPJ nº 62.658.182/0001-40, SR01203, com sede na Rua Plínio Barreto, nº 285, Bela Vista - São Paulo - Capital - CEP - 01313-020, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede em 26/10/2015, neste ato representada pelo Coordenador da Comissão de Assuntos Sindicais, **Sr. Rubens Torres Medrano**, portador do CPF/MF nº 063.594.508-87 e pelo Vice Coordenador da Comissão de Assuntos Sindicais, **Sr. Ivo Dall'Acqua Júnior**, portador do CPF/MF nº 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Dr. Fernando Luiz Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.368 e no CPF/MF sob o nº 872.801.598-34 e **Dra. Suelen Alves Sanchez**, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.671 e no CPF/MF sob o nº 331.883.378-92, por sua base inorganizada, representando as categorias do 2º Grupo do Plano da CNC - **COMÉRCIO VAREJISTA**, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**SEEDESP**

Rua Sete de Abril, 264 - 6º Andar - Cjs. 613/616  
Centro - São Paulo - CEP - 01044-904  
Tel: (011) 3237-4949/ (0 11) 3123-8994

**FECOMERCIO SP - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo**  
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - CEP: 01313-020 - SP  
Tel.: 3254-1700 - Fax.: 3254-1674



**1ª - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de março de 2016, mediante aplicação do percentual de **9,88%** (nove vírgula oitenta e oito por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2014.

**2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/14 ATÉ 31 DE AGOSTO/15** - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.14	1,0988
DE 16.09.14 A 15.10.14	1,0902
DE 16.10.14 A 15.11.14	1,0817
DE 16.11.14 A 15.12.14	1,0732
DE 16.12.14 A 15.01.15	1,0648
DE 16.01.15 A 15.02.15	1,0565
DE 16.02.15 A 15.03.15	1,0482
DE 16.03.15 A 15.04.15	1,0400
DE 16.04.15 A 15.05.15	1,0319
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0238
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0158
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0079
A PARTIR DE 16.08.15	1,0000

**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 5ª.

**3ª - COMPENSAÇÃO** - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/14 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



**4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS** - Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/03/2016, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

a) motorista de caminhão .....R\$ 1.374,00  
(um mil, trezentos e setenta e quatro reais);

b) ajudante de motorista de caminhão .....R\$ 991,00  
(novecentos e noventa e um reais);

c) motorista de veículo utilitário .....R\$ 1.064,00  
(um mil e sessenta e quatro reais);

d) ajudante de motorista de veículo utilitário .....R\$ 868,00  
(oitocentos e sessenta e oito reais).

**5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS** - Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/03/2016, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

a) motorista de caminhão.....R\$ 1.526,00  
(um mil, quinhentos e vinte e seis reais);

b) ajudante de motorista de caminhão .....R\$ 1.100,00  
(um mil e cem reais);

c) motorista de veículo utilitário .....R\$ 1.181,00  
(um mil, cento e oitenta e um reais);

d) ajudante de motorista de veículo utilitário .....R\$ 965,00  
(novecentos e sessenta e cinco reais).

**6ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES** - Aos valores fixados nas cláusulas 4ª e 5ª não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**7ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.



**Parágrafo único** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**8º - CHEQUES DEVOLVIDOS** - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo 1º** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

**Parágrafo 3º** - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada lhe ressarcir o valor retido.

**9º - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

**Parágrafo único** - Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

**10 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO** - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:



<b>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</b>	<b>ESTABILIDADE</b>
<b>20 anos ou mais</b>	<b>2 anos</b>
<b>10 anos ou mais</b>	<b>1 ano</b>
<b>5 anos ou mais</b>	<b>6 meses</b>

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo 3º** - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

**11 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR** - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.



**Parágrafo único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**12 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE** - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**13 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO** - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula 7ª deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;



**f)** na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

**g)** a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

**h)** a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

**14 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES** - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**15 - FÉRIAS** - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Parágrafo 1º** - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

**16 - FÉRIAS EM DEZEMBRO** - Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

**17 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO** - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**18 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO** - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.



**19 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**20 - ABONO DE FALTA** - Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, quando da renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

**21 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE** - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais e ou ENEM quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

**22 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**23 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO** - As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

**24 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA** - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**25 - AUXÍLIO FUNERAL** - Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

**26 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO** - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.



**Parágrafo 1º** - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes à assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, previdência privada, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**Parágrafo 2º** - Em casos de assalto, roubo ou furto, acidentes, quebra de veículos ou peças e avarias, com prejuízos ao patrimônio da empresa, ocorridos por culpa ou dolo de terceiros, comprovados através da lavratura de boletins de ocorrência ou de termos circunstanciados, não serão efetuados descontos nos salários. Os descontos só serão admitidos se constatada a culpa ou dolo do empregado.

**Parágrafo 3º** - As empresas custearão as taxas e despesas com a expedição de lavraturas dos boletins de ocorrências ou dos termos circunstanciados, conforme o caso, e será considerado tempo à disposição do empregador aquele que for necessário para a comunicação do evento à autoridade policial.

**Parágrafo 4º** - Será comunicada ao empregado, pela empresa, a ocorrência de multas de trânsito havidas durante a sua atividade. Esta deverá apresentar-lhe uma cópia do auto de infração após o recebimento da notificação enviada pelo órgão oficial.

**Parágrafo 5º** - Caso o empregado queira interpor recurso e, nesse caso, havendo decisão favorável ao mesmo, a empresa se obriga a devolver-lhe o valor da multa objeto da notificação, que tiver sido descontada de seu salário.

**27 - TRABALHO AOS DOMINGOS** - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

- a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- b) adoção do sistema 2X1, ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 3 (três) dias de folgas compensatórias anuais.



c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

d) O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

f) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

g) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.

h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula 13.

**Parágrafo 1º** - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 22,00** (vinte e dois reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

**Parágrafo 2º** - Será fornecido CERTIFICADO atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, sem qualquer ônus, pelos respectivos sindicatos, bem como pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, esta representando as empresas inorganizadas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 611, da CLT, que suprirá eventuais exigências contidas no Decreto Municipal n.º 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n.º 13.473/02, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários aos domingos, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

**Parágrafo 3º** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

**Parágrafo 4º** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;



**Parágrafo 5º** - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula 32.

**28 - TRABALHO EM FERIADOS** - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

**a)** comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

**b)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

**I** - o feriado a ser trabalhado;

**II** - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

**III** - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

**c)** pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

**d)** não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula 13;

**e)** ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**f)** concessão, até 31 de julho de 2016, de folgas adicionais coincidentes com 3 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula 27, relativamente ao trabalho naqueles dias.

**Parágrafo 1º** - As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de dobra.



**Parágrafo 2º** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

**Parágrafo 3º** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 100 empregados.....**R\$ 31,00** (trinta e um reais);

II - empresas com mais de 100 empregados.....**R\$ 42,00** (quarenta e dois reais);

**Parágrafo 4º** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

**Parágrafo 5º** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

**Parágrafo 6º** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

**Parágrafo 7º** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

**Parágrafo 8º** - Será fornecido sem ônus pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários nos feriados, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

**Parágrafo 9º** - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo 10º** - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.



**29 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO** - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

- I - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;
- II - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;
- III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;
- IV - 2 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias;
- V - pagamento de **R\$ 19,00** (dezenove reais) em vale compras ou dinheiro;
- VI - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 411,00** (quatrocentos e onze reais) por empregado.

**30 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - EXCEÇÃO** - O trabalho aos domingos e feriados nas atividades constantes da relação anexa ao Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto no artigo 7º do referido Decreto.

### **31 - CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**

**31-A - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Conforme constante na ata da assembleia geral dos trabalhadores, e de conformidade com o artigo 513, alínea "e", da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar, mensalmente, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do SEEDESP, **2%** (dois por cento) ao mês, do salário já reajustado, limitado ao teto de **R\$ 20,00** (vinte reais), a título de contribuição assistencial.

**Parágrafo 1º** - As empresas se obrigam a recolher a contribuição supra, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto, mediante guia fornecida pelo sindicato.

**Parágrafo 2º** - O desconto previsto nesta cláusula não deve ser efetuado no mês de março, tendo em vista o desconto da Contribuição Sindical.



**Parágrafo 3º** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

**Parágrafo 4º** - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias incidirá, além da multa de 2% (dois por cento) e juros mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

**Parágrafo 5º** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional ou enviada pelos correios, com firma reconhecida, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

**31-B - MENSALIDADE ASSOCIATIVA** - As empresas descontarão em folha de pagamento a mensalidade associativa no valor de **R\$ 17,00** (dezesete reais), recolhendo o montante em favor do SEEDESP, até o 5º dia do mês subsequente, em conta corrente da entidade, desde que observado o disposto no artigo 545 da CLT.

**Parágrafo 1º** - A empresa apresentará aos empregados já em atividade e aos que vierem a ser admitidos, a proposta de filiação ao sindicato, sendo que no caso de filiação a empresa preencherá todos os dados necessários e enviará ao sindicato, devidamente assinado pelo empregado, para emissão da carteira de associado, com a qual o mesmo terá acesso aos benefícios oferecidos pela entidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas remeterão ao SEEDESP, por correio eletrônico ou postal, até o dia 20 do mês subsequente, a relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto das contribuições aqui previstas.

**32 - MULTA** - Fica estipulada multa no valor de **R\$ 64,00** (sessenta e quatro reais), a partir de 1º de março de 2016, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

**33 - ACORDOS COLETIVOS** - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.



**34 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA** - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

**35 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS** - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

**36 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA** - Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

**37 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS** - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

**38 - DIA DO MOTORISTA** - Em homenagem ao Dia do Motorista - 25 de julho, será concedida ao empregado motorista no comércio, uma gratificação a ser paga de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 1 (um) dia da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de julho de 2016, conforme abaixo.

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) acima de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo único** - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação acima em descanso, durante a vigência da presente Convenção.



**39 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE** - Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio, Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

**40 - FORO COMPETENTE** - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

**41 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL** - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**42 - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho será aplicada a todos os integrantes da categoria profissional dos EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou seja, MOTORISTAS E AJUDANTES DE MOTORISTAS (CATEGORIA DIFERENCIADA) que exerçam suas funções em empresas do comércio varejista, inorganizadas em sindicato, situadas nos seguintes municípios do Estado de São Paulo: *Adolfo; Águas de Santa Bárbara; Alambari; Altair; Álvares Florence; Arco-Íris; Areiópolis; Balbinos; Barra do Chapéu; Barra do Turvo; Bernardino de Campos; Cafelândia; Cajati; Campina do Monte Alegre; Cananéia; Canas; Cesário Lange; Chavantes; Dracena; Eldorado; Emilianópolis; Espírito Santo do Turvo; Estiva Gerbi; Estrela d'Oeste; Flora Rica; Gastão Vidigal; Getulina; Guarani d'Oeste; Guarantã; Guaref; Iaras; Ibirarema; Igaratá; Iguape; Ilha Comprida; Indaiaporã; Inúbia Paulista; Ipaussu; Irapuã; Itaóca; Itapirapuã Paulista; Itariri; Jacupiranga; Jaguariúna; Jambeiro; Jumirim; Juquiá; Laranjal Paulista; Lourdes; Lucianópolis; Macatuba; Macedônia; Marapoama; Meridiano; Mira Estrela; Miracatu; Monções; Monte Castelo; Nantes; Nova Campina; Nova Canaã Paulista; Nova Castilho; Nova Guataporanga; Novais; Óleo; Onda Verde; Orindiúva; Ouro Verde; Ouroeste; Panorama; Paraibuna; Pariquera-Açu; Parisi; Paulicéia; Paulistânia; Paulo de Faria; Pedranópolis; Pedro de Toledo; Piraju; Pirajuí; Pongal; Pontes Gestal; Populina; Pracinha; Quadra; Quintana; Reginópolis; Registro; Ribeirão do Sul; Ribeirão Grande; Riolândia; Sabino; Sales; Santa Branca; Santa Cruz da Esperança; Santa Mercedes; Santo Antônio do Jardim; São João das Duas Pontes; São João de Iracema; São João do Pau-d'Alho; Sebastianópolis do Sul; Sete Barras; Taquaral; Taquarivaí; Tatuí; Torre de Pedra; Tupi Paulista; Turmalina; Ubarana; Ubirajara; Uru; Valentim Gentil e Zacaria.*

**43 - DATA-BASE** - As partes fixam a data base da categoria profissional em 1º de setembro.



**44- TERMO DE ADESÃO** - Outros sindicatos patronais do COMÉRCIO VAREJISTA sediados no Estado de São Paulo poderão ADERIR à presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de manifestação dirigida à FECOMERCIO SP.

**Parágrafo único** - Na manifestação de que trata o *caput* desta cláusula o sindicato indicará, expressamente, os MUNICÍPIOS DE SUA BASE aos quais se aplicará o disposto nesta norma.

**45 - VIGÊNCIA** - A presente Convenção terá vigência de 06 (seis) meses, contados a partir de 1º de março até 31 de agosto de 2016.

São Paulo, 01 de março de 2016.

Pelo **SEEDESP**

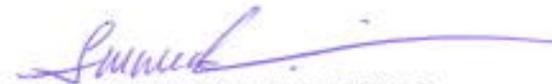
  
**WALTER JOSÉ DOS SANTOS**  
Presidente  
CPF/MF nº 064.591.368-58

  
**EDU MONTEIRO JÚNIOR**  
OAB/SP nº 98.688

Pela **FECOMERCIO SP**

  
**RUBENS TORRES MEDRANO**  
Coordenador da Comissão de Assuntos Sindicais  
CPF nº 063.594.508-87

  
**IVO DALL'ACQUA JÚNIOR**  
Vice-Coordenador da Comissão Assuntos Sindicais  
CPF/MF nº 747.240.708-97

  
**FERNANDO MARÇAL MONTEIRO**  
OAB/SP nº 86.368

  
**SUELEN ALVES SANCHEZ**  
OAB/SP nº 315.671